



## CONTRATO Nº 20/2017

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **ESTADO DE RORAIMA**, O BANCO DO BRASIL S/A E, COMO INTERVENIENTE, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ROTINAS RELACIONADAS COM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUICIONAL Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

O **ESTADO DE RORAIMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 84.012.012/0001-26 doravante denominado **ESTADO**, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Fazenda Sr. **RONALDO MARCÍLIO SANTOS**, Brasileiro, Casado, Portador do RG nº 849422 SSP/CE, inscrito (a) no C.P.F nº 154.272.503-87, conforme Decreto nº 1200 P de 08 de novembro de 2016, e o BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, doravante denominado **BANCO**, neste ato representado pelo Gerente Geral da Agência do Setor Público, Sr. **MÁRIO MARCOS DE ALCANTÁRA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 129.813.918-01, e, como interveniente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.812.669/0001-08, doravante denominado **TRIBUNAL**, neste ato representado por sua Presidente, **DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI**, resolvem celebrar o presente instrumento sujeitando-se, os Contratantes, às disposições da Emenda Constituição nº 94, de 15.12.2016, da liminar, de 07.06.2017, concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, do Termo de Compromisso nº 03/2017 e da Portaria nº 833/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, bem como demais normas aplicáveis, e às seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** – O presente **CONTRATO** tem por objeto a operacionalização das transferências para o **ESTADO**, a crédito da Conta do Regime Especial de Pagamento de Precatórios do Estado de Roraima, vinculado ao Tribunal de Justiça, dos depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, tributários e não tributários em que o ente público figure como parte e dos demais depósitos da localidade, sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, incluindo o controle e o levantamento dos depósitos e a administração dos fluxos financeiros gerados pelo cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 94, de 15.12.2016.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os valores a serem transferidos destinam-se exclusivamente ao pagamento de precatórios vencidos até 25.03.2015 e ainda não liquidados, e serão transferidos diretamente para contas vinculadas ao pagamento desses precatórios, sob a administração direta e exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado.



**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A alteração, derrogação ou revogação de normas reguladoras de procedimentos relacionados aos depósitos judiciais e depósitos administrativos de que trata esta **CLÁUSULA**, ou a declaração de inconstitucionalidade, total ou parcial, da Emenda Constitucional nº 94, de 2016, ou, ainda, a suspensão de seus efeitos por decisão judicial ou por legislação superveniente, inclusive as decisões que vierem a ser proferidas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF, poderá ensejar a suspensão das transferências até a adequação deste **CONTRATO** à nova ordem jurídica, mediante aditivo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Em razão da possibilidade de regulação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 94, de 2016, mediante ato normativo do Poder Judiciário, se obrigam as partes a promover a readequação que se fizer necessária nas condições pactuadas no presente **CONTRATO** diante do que restar delimitado pelo Poder Judiciário.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Estão abrangidos por este **CONTRATO**, para efeito das transferências ao **ESTADO**, os depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários nos quais o **ESTADO**, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes sejam parte, assim como os demais depósitos da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça do Estado, excetuados os depósitos de natureza alimentícia, a que se refere o art. 101, §2º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016, bem como seus respectivos rendimentos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Não fazem parte, para efeito de transferência, os seguintes depósitos:

- I. Depósitos referentes aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, Estadual, classificados como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV);
- II. As contas especiais abertas pelo **ESTADO** em cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e da Emenda Constitucional nº 94/2016;
- III. Depósitos realizados à ordem de qualquer outra Corte que não seja o Tribunal de Justiça do Estado;
- IV. Depósitos judiciais em que o ente público seja o depositante;
- V. Depósitos judiciais em que o ente público figure como e não estejam identificados com o CNPJ encaminhado pelo **ESTADO**;
- VI. Depósitos Judiciais sem a identificação de uma ou das duas partes no sistema do **BANCO**;
- VII. Depósitos judiciais das entidades da administração indireta não dependente;
- VIII. Os depósitos judiciais que se refiram a conflito entre entes federados, obser



vadas as disposições constantes da **CLÁUSULA TERCEIRA** deste **CONTRATO**;

IX. Depósitos de particulares destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para a identificação dos depósitos em que o ente público figure como parte, conforme **CLÁUSULA SEGUNDA** deste **CONTRATO** cabe ao **ESTADO** manter atualizada no **BANCO** a relação dos números de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo de sua exclusiva responsabilidade a distinção destes entre Administração Direta e Indireta dependente.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CONFLITOS ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS** – A transferência de depósitos realizados em processos em que haja conflito entre o **ESTADO** e outro ente federado está condicionada à intimação do **BANCO** para o cumprimento de decisão da autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito determinando a realização da transferência da parcela à conta especial indicada pelo Tribunal de Justiça, a que se refere à Emenda Constitucional nº 94, de 2016.

**CLÁUSULA QUARTA** – O **BANCO** dará início ao procedimento de repasse dos recursos previstos no artigo 101, §2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após o recebimento do documento que comprove a habilitação do **ESTADO** à sistemática da Emenda Constitucional 94/2016, decisão da Presidência do TJRR, que habilitou o Estado de Roraima ao uso dos depósitos judiciais e a Portaria nº 833/2017, devidamente publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado junto ao Diário da Justiça Eletrônico e após a identificação por parte do Tribunal dos depósitos judiciais de particulares destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O documento de habilitação emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado deverá conter as seguintes informações:

- I. Os percentuais e/ou os valores a serem transferidos ao **ESTADO**, referente ao repasse dos depósitos judiciais objeto deste **CONTRATO**, conforme **CLÁUSULA PRIMEIRA** e conforme plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça;
- II. O número da conta especial vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado para a qual o **BANCO** deverá efetuar as transferências.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Compete, ainda, ao **ESTADO** encaminhar ao **BANCO** o comprovante de protocolo junto ao Tribunal de Justiça dos seguintes documentos: O Decreto n.º 23.369-E, de 20 de junho de 2017, o Termo de Compromisso n.º 03/2017 e o Plano Anual de Pagamento.



**CLÁUSULA QUINTA** – O **ESTADO** declara em caráter irrestrito que atende aos requisitos do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016.

**CLÁUSULA SEXTA** – O **ESTADO** declara que não aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Caso o **ESTADO** realize a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017 posteriormente à assinatura do presente **CONTRATO**, deverá comunicar imediatamente tal fato ao **BANCO**, que suspenderá os repasses no âmbito da EC 94/2016, conforme LC 159/2017, artigo 2º, §1º, inciso VI, e ao Tribunal de Justiça do Estado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – No caso de suspensão dos repasses no âmbito da EC 94/2016, conforme **PARÁGRAFO PRIMEIRO** desta **CLÁUSULA**, o **ESTADO** deverá cumprir todas as obrigações a ele impostas, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** deste **CONTRATO**.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS TRANSFERÊNCIAS PARA A CONTA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA** – O **BANCO** transferirá para a Conta Especial do Tribunal de Justiça do Estado os percentuais e/ou valores autorizados no Documento de Habilitação, conforme **INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO** da **CLÁUSULA QUARTA**, e observadas as exclusões disciplinadas nos incisos do **PARÁGRAFO PRIMEIRO** da **CLÁUSULA SEGUNDA** deste **CONTRATO**, indicados abaixo:

- I. Até 75% (setenta e cinco por cento) referente ao valor atualizado dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos nos quais o **ESTADO** figure como parte, conforme disposto na **CLÁUSULA SEGUNDA** do presente **CONTRATO**;
- II. Até 10% (dez por cento) referente ao valor atualizado dos depósitos judiciais de particulares da localidade sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, excetuados os depósitos constantes no **INCISO I** da presente **CLÁUSULA** e os depósitos judiciais destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, conforme disposto na **CLÁUSULA SEGUNDA** do presente **CONTRATO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Caberá ao **BANCO** manter controle permanente dos depósitos judiciais vinculados ao presente **CONTRATO** e apurar, mensalmente, a base total dos depósitos judiciais referidos na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência ao **ESTADO** com os depósitos posteriormente realizados, atualizados com base no índice acordado entre o **BANCO** e o **TRIBUNAL** conforme **PARÁGRAFO PRIMEIRO, CLÁUSULA DÉCIMA** deste **CONTRATO**, deduzidos os pagamentos e restituições realizados, e:



- I. se apurado que o montante de depósitos transferidos com base nos **INCISOS I e II** do *caput* desta **CLÁUSULA** for inferior aos percentuais neles fixados, o **BANCO** transferirá o saldo à Conta Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a título de complementação, no último dia útil de cada mês;
- II. se apurado que o montante de depósitos transferidos com base nos **INCISOS I e II** do *caput* desta **CLÁUSULA** for superior aos percentuais neles fixados, o **BANCO** requisitará ao **ESTADO** a restituição do excesso em seu poder, devendo o **ESTADO** proceder à restituição em até 48 horas após a requisição.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Fica vedado o trânsito dos recursos a que se refere a **CLÁUSULA SEGUNDA** pelas contas dos Tesouros do **ESTADO**.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O cumprimento do **CONTRATO** dependerá da administração, pelo Tribunal de Justiça do Estado, da conta especial a que se refere a presente **CLÁUSULA**, na forma definida pela liminar do Supremo Tribunal Federal, de 07.06.2017, concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF.

**PARÁGRAFO QUARTO** É responsabilidade do Tribunal de Justiça a realização da abertura das contas de precatórios aos beneficiários.

**PARÁGRAFO QUINTO** – A abertura das contas de precatórios será realizada pelo Tribunal de Justiça no **BANCO**, por meio da remessa de arquivo específico, em leiaute já existente, que será disponibilizado pelo **BANCO** ao **TRIBUNAL**, para individualização das contas.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Para os beneficiários poupadores ou correntistas do **BANCO** o pagamento dos precatórios deverá, obrigatoriamente, ser realizado por meio de crédito em conta corrente ou poupança no **BANCO**.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – As transferências ocorrerão até 31.12.2020 de acordo com o artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016, ou em data anterior, caso o **ESTADO** quite seus débitos antes do prazo de vencimento definido pela referida emenda, ou, ainda, em data posterior, caso sobrevenha nova Emenda Constitucional prorrogando a referida data.

**PARÁGRAFO OITAVO** – É responsabilidade do **ESTADO** e do **TRIBUNAL** informar tempestivamente ao **BANCO** a data da liquidação do total da dívida de precatórios junto ao **TRIBUNAL**, caso esta ocorra antes do prazo final estabelecido pela Emenda Constitucional nº 94/2016, para que o **BANCO** possa cessar as transferências.



**PARÁGRAFO NONO** – Caso o **ESTADO** tenha quitado seus débitos com precatórios antes do prazo definido na Emenda Constitucional nº 94, descrito no **PARÁGRAFO QUARTO** desta **CLÁUSULA** e não comunique ao **BANCO** e, por esse motivo venha a ocorrer transferência de depósitos, os valores transferidos a maior serão devolvidos pelo **ESTADO** em até 48 horas após o recebimento da notificação enviada pelo **BANCO**.

**CLÁUSULA OITAVA** – Caso o **ESTADO** possua contrato firmado com o **BANCO** no âmbito da Lei Complementar Federal nº 151 de 2015, este permanecerá vigente, com todas as obrigações dele decorrentes, em especial a de recomposição do Fundo de Reserva, sempre que notificado, bem como do pagamento da remuneração do **BANCO** sobre os serviços prestados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ficam suspensos os repasses no âmbito da Lei Complementar nº 151/2015, até o final da vigência do presente **CONTRATO** e seus aditivos, tendo em vista que os recursos dos depósitos judiciais existentes na data da assinatura deste **CONTRATO** guardam identidade com o objeto do contrato da LC 151/2015, o que impossibilita o repasse no âmbito daquela Lei Complementar.

**CLÁUSULA NONA – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS** – O **BANCO** não se responsabiliza pelo eventual uso dos recursos objeto do presente **CONTRATO** em outra finalidade que não a prevista na Emenda Constitucional nº 94, de 2016 e na liminar, de 07.06.2017, concedida nos autos da ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DOS FUNDOS GARANTIDORES** – As parcelas não repassadas permanecerão no **BANCO**, vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado, como depósito judicial e constituirão os Fundos Garantidores que serão utilizados para assegurar a restituição ou os pagamentos referentes aos levantamentos dos depósitos repassados, conforme decisão proferida no processo judicial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As parcelas dos depósitos judiciais que constituirão os Fundos Garantidores serão corrigidas pelo critério de remuneração originalmente atribuído aos depósitos judiciais, ou por outro índice que venha a substituí-lo, conforme contrato de prestação de serviços firmado entre o **BANCO** e o Tribunal de Justiça do Estado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os Fundos Garantidores serão instituídos da seguinte forma:

- I. **Fundo Garantidor dos Depósitos Ente Parte:** será formado pelas parcelas não repassadas dos depósitos nos quais o ente público figure como parte, correspondente à, no mínimo, (i) 25% do saldo dos depósitos objeto deste **CONTRATO**, conforme disposto na **CLÁUSULA PRIMEIRA** caso os repasses ocorram dentro do percentual máximo definido no inciso I, §2º, do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou (ii)



percentual superior, caso o Tribunal determine o repasse abaixo do percentual máximo definido no inciso I, §2º, do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**II. Fundo Garantidor dos Depósitos de Particulares:** será formado pelas parcelas não repassadas dos depósitos judiciais de particulares, excetuados os depósitos de natureza alimentícia. Considerando que a base de depósitos será dividida entre o Estado e os Municípios, o fundo garantidor do **ESTADO** corresponderá, no mínimo: (i) 40% do saldo de todos os depósitos a que têm direito, conforme disposto na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, deste **CONTRATO** ou (ii) percentual superior caso o Tribunal determine o repasse abaixo do percentual máximo definido no inciso II, §2º, do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Até que o **BANCO** promova os ajustes em seus sistemas, as parcelas não repassadas dos depósitos judiciais em que o **ESTADO** figure como parte, mencionadas no **INCISO I, PARÁGRAFO SEGUNDO** desta **CLÁUSULA**, serão mantidas em fundo garantidor, de titularidade do **ESTADO**, na agência nº 3797-4, conta corrente nº 7.831-X, do **BANCO**, remunerado à TMS (Taxa Média Selic). Os ajustes nos sistemas do **BANCO** serão realizados em até 6 meses, podendo ser prorrogado, no mínimo, por igual período.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Concluídos os ajustes no sistema do **BANCO**, conforme **PARÁGRAFO TERCEIRO** desta **CLÁUSULA**, o saldo capital do fundo garantidor será recalculado a partir da data de cada repasse, pela remuneração definida no **PARÁGRAFO PRIMEIRO** desta **CLÁUSULA**, onde a diferença de remuneração apurada retornará ao **BANCO**.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Se após os ajustes efetuados, conforme **PARÁGRAFO QUARTO** desta **CLÁUSULA**, for apurado desenquadramento do fundo garantidor, o **BANCO** notificará o **ESTADO** para recomposição na forma do **PARÁGRAFO TERCEIRO** da **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**.

**PARÁGRAFO SEXTO** – São consideradas saídas de parcelas de valores já repassados:

- I. estornos e cancelamentos de depósitos judiciais e administrativos;
- II. resgates para pagamento de alvarás;
- III. transferência de depósitos para outras esferas e/ou Tribunais que foram depositados indevidamente ou que estão migrando de esfera de justiça;
- IV. reclassificação de depósitos para as modalidades “Tributários Estaduais” ou “Tributários Municipais”;



transferência de depósitos para outras instituições em atendimento à determinação judicial;

- VI. outras situações que ensejam a saída de depósitos da sistemática de repasse do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS** – O **BANCO** manterá escrituração individualizada para quaisquer depósitos efetuados na forma da **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, discriminando:

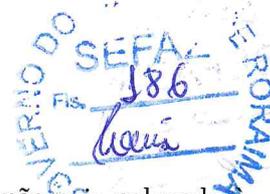
- I. O valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
- II. O valor da parcela mantida no **BANCO**, relativa ao fundo garantidor, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO LEVANTAMENTO** – Quando em qualquer dos processos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, em que o **ESTADO** figure como parte, por ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, for liberado para saque um valor depositado, nos termos e no prazo que a autoridade determinar:

- I. Levantamento pelo depositante: será colocado à disposição do depositante, pelo **BANCO**, o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, no prazo de até 3 (três) dias úteis, mediante utilização do fundo garantidor correspondente.
- II. Levantamento pelo **ESTADO**: será colocada à disposição do **ESTADO** a parcela não transferida mantida no **BANCO** em fundo garantidor, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, observando-se que o saque da parcela devida ao **ESTADO** somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no **PARÁGRAFO SEGUNDO, CLÁUSULA DÉCIMA** deste **CONTRATO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Na hipótese de insuficiência, total ou parcial, de saldo no fundo garantidor para o pagamento previsto nos **INCISOS I e II** do *caput* desta **CLÁUSULA**, o **BANCO** notificará:

- I. A autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito judicial ou administrativo, a depender da modalidade do depósito, informando que o pagamento somente será realizado após o **ESTADO** efetuar a regularização do saldo do fundo garantidor ao percentual mínimo definido no **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA DÉCIMA** deste **CONTRATO**.
- II. O **ESTADO**, comunicando a imediata suspensão de repasse das parcelas correspondentes aos novos depósitos para a Conta Especial do Tribunal caso o valor



integral, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, não seja colocado a disposição do depositante em até 48 horas da notificação, bem como que esteja regularizado o saldo do fundo garantidor ao percentual mínimo definido no **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA DÉCIMA** deste **CONTRATO**.

- III. a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, do descumprimento pelo **ESTADO** em caso de não recomposição do fundo garantidor.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O **BANCO** somente disponibilizará o valor devido ao depositante, após o **ESTADO** efetuar a recomposição integral do saldo do fundo garantidor correspondente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O crédito para recomposição do fundo garantidor pelo **ESTADO** deverá ser efetuado em conta corrente de sua titularidade, vinculada ao CNPJ do **ESTADO**, mediante notificação ao **BANCO** para que os recursos sejam destinados ao fundo garantidor, conforme disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA** deste **CONTRATO**.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Em nenhuma hipótese o **BANCO** se responsabilizará por pagamentos de valores superiores ao saldo existente no fundo garantidor.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUSPENSÃO DE NOVAS TRANSFERÊNCIAS** – As transferências das parcelas referentes a novos depósitos serão suspensas na hipótese do **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, sempre que pelo menos um dos fundos garantidores apresentarem saldo inferior ao mínimo necessário, conforme **PARÁGRAFO SEGUNDO** da **CLÁUSULA DÉCIMA** deste **CONTRATO**, e o **ESTADO**, depois de notificado pelo **BANCO**, não recompô-los no prazo de até 48 horas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXCLUSÃO DO ESTADO DA SISTEMÁTICA** – Na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação de recomposição de pelo menos um dos fundos garantidores, será providenciada pelo **BANCO** a exclusão do **ESTADO** da sistemática de que trata o artigo 101, §2º, inciso I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Ocorrida a exclusão referida do caput desta **CLÁUSULA**, o **BANCO** comunicará imediatamente a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, bem como o **ESTADO**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A exclusão importará na obrigação de pronta devolução dos recursos, com a recomposição dos valores correspondentes à totalidade das contas de depósitos judiciais no prazo de até 48 horas contados da data da ciência do **ESTADO** da notificação expedida pelo **BANCO**.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Independentemente da suspensão ou exclusão do **ESTADO** da sistemática de repasse, permanecerão vigentes as obrigações do **ESTADO** de que trata a Emenda Constitucional nº 94/2016, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.679/DF e o Termo de Compromisso nº 03/2017 do Tribunal de Justiça firmado como o Estado, regulamentadas no presente instrumento, especialmente quanto à recomposição do fundo garantidor para honrar os levantamentos de que trata a **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** deste **CONTRATO**, obrigação de restituição integral dos valores repassados e responsabilidade pelo pagamento da remuneração devida ao **BANCO** pelos serviços prestados na administração da sistemática de controle e repasse dos depósitos judiciais e administrativos de que trata a **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**.



**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS PRAZOS PARA AS TRANSFERÊNCIAS** - A transferência de recursos ao **ESTADO**, ocorrerá desde que implementadas as condições contidas na **CLÁUSULA QUARTA**, condicionada, ainda, à publicação do extrato deste **CONTRATO** na imprensa oficial do **ESTADO** conforme segue abaixo:

- I. As transferências dos percentuais sobre os depósitos judiciais onde o ente público figure como parte, estabelecidos na **CLÁUSULA SÉTIMA** deste **CONTRATO**, ocorrerão diariamente, após a assinatura do presente **CONTRATO**.
- II. As transferências dos percentuais sobre os demais depósitos judiciais da localidade ocorrerão no último dia útil de cada mês, conforme percentuais estabelecidos na **CLÁUSULA SÉTIMA** deste **CONTRATO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A data de apuração do saldo dos depósitos judiciais e administrativos que servirá de base para cálculo do repasse será o último dia útil do mês de referência.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Após os ajustes dos sistemas do **BANCO**, conforme prazo estabelecido no **PARÁGRAFO TERCEIRO**, **CLÁUSULA DÉCIMA**, as transferências dos depósitos judiciais em que o ente figure como parte, conforme **INCISO I** desta **CLÁUSULA**, passarão a ser efetuadas mensalmente, no último dia útil de cada mês, de acordo com o artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Caso o **ESTADO** possua contrato no âmbito da Lei Complementar nº 151/2015, os repasses dos depósitos em que o ente figure como parte, conforme **INCISO I** desta **CLÁUSULA**, iniciarão assim que os ajustes no sistema do **BANCO** forem concluídos de forma a permitir a distinção dos depósitos entre os contratos da LC 151/2015 e da EC 94/2016.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO EXTRATO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS** - O **BANCO** fornecerá ao **ESTADO** mensalmente, arquivo em meio eletrônico, com a movimentação ocorrida no dia anterior, contendo informações dos depósitos e dos resgates.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO DO BANCO** - O **BANCO** será remunerado pela prestação dos serviços objeto do presente **CONTRATO**, da seguinte forma: - [0,95] % a.a. sobre o valor total dos depósitos judiciais e administrativos, na forma da **CLÁUSULA SEGUNDA**, a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e transferência dos depósitos judiciais, a ser paga mensalmente pelo **ESTADO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O **ESTADO** autoriza neste ato o **BANCO** a debitar em sua conta corrente nº 31600-8, agência nº 3797-4 ou, na falta de recursos nessa conta, em quaisquer outras contas de depósitos, os valores necessários à liquidação das tarifas sobre a prestação de serviço constantes nesta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O não pagamento da remuneração nas datas ajustadas ensejará a suspensão imediata da prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**, sem notificação prévia.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os pagamentos realizados com atraso, desde que não decorram de ato ou fato atribuível ao **BANCO**, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo INPC e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado *pro rata die*.



**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA RECLASSIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS** – Caso sejam transferidos ao **ESTADO** depósitos não abrangidos pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016, conforme definido na **CLÁUSULA PRIMEIRA** deste **CONTRATO**, estes serão reclassificados pelo **BANCO** deixando de compor a base de depósitos passíveis de transferência ou transferidos ao **ESTADO**, inclusive para fins de remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Após reclassificação, o valor transferido será debitado do fundo garantidor correspondente e deverá ser restituído pelo **ESTADO**, em até 48 horas após o recebimento da notificação do **BANCO** pelo **ESTADO**.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** – Na hipótese de transferência dos depósitos judiciais vinculados ao respectivo Tribunal para outra instituição financeira, o **BANCO** transferirá o saldo dos depósitos judiciais correspondente ao valor existente no fundo garantidor, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**, deste **CONTRATO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Efetivada a transferência na forma do *caput* desta **CLÁUSULA**, cessarão todos os serviços prestados pelo **BANCO** ao **ESTADO**, ajustados neste **CONTRATO**. Nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao **BANCO** após a efetivação da referida transferência dos depósitos judiciais para outra instituição financeira, excetuados os fatos ocorridos no período em que o **BANCO** ainda prestava tais serviços.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A migração dos depósitos para outra instituição financeira será realizada na forma e tempo acordados com o respectivo Tribunal a que os mesmos estejam vinculados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Na hipótese de o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios ao qual o depósito judicial encontra-se vinculado determinar a transferência deste depósito para outra instituição financeira, o **BANCO**, para cumprimento da ordem judicial o fará mediante débito do fundo garantidor.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS** – A recomposição integral dos depósitos judiciais deverá ser providenciada, considerada a situação do **ESTADO**, ao término do período de vigência do regime especial instituído pela Emenda Constituição nº 94, de 15.12.2016, nos moldes disciplinados pelo Termo de Compromisso nº 03/2017, firmado entre o Tribunal e o Estado de Roraima.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** – A prestação de serviços consubstanciada no presente instrumento foi objeto de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, conforme Processo Administrativo de Inexigibilidade n.º 0221101.007737/17-42, a que se vincula este **CONTRATO**.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA** – O prazo de vigência deste **CONTRATO** é de 60 meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser renovado nos termos da Lei 8.666/93, mediante termo aditivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Independentemente de eventual extinção do **CONTRATO**, e, no período em que os depósitos objeto deste **CONTRATO** permanecerem no **BANCO**, o **ESTADO** deverá cumprir todas as obrigações a ele impostas, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** deste **CONTRATO**.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA RESCISÃO** – O **CONTRATO** poderá ser rescindido, na forma, com as consequências e pelos motivos previstos nos artigos 77 a 80 e 86 a 88, da Lei federal nº 8.666/1993.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO** – O **ESTADO** providenciará a publicação deste **CONTRATO**, em extrato, na imprensa oficial do **ESTADO**, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao de sua assinatura.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO FORO** – As partes elegem o foro da Comarca de Boa Vista/Roraima, como competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste **CONTRATO**.

Estando, assim, justos e acordados, firmam o presente **CONTRATO** em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos efeitos legais.

Boa Vista, 24 de agosto de 2017



Pelo ESTADO DE RORAIMA:

  
**RONALDO MARCÍLIO SANTOS**  
Secretário de Estado da Fazenda

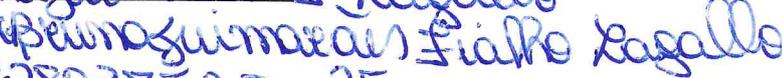
Pelo BANCO DO BRASIL:

  
**MARIO MARCOS DE ALCÂNTARA**  
Gerente Geral da Agência do Setor Público

Pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA:

  
**ELAINE CRISTINA BIANCHI**  
Desembargadora/Presidente

Testemunhas:

  
Nome:   
CPF: 928037503-25

  
Nome:  
CPF: 511.144.102-68

EM BRANCO